

A VALIOSA FORMAÇÃO DOS MAGISTRADOS

*Clayton Reis**

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A norma constitucional; 3. O preparo técnico da arte de julgar; 4. A experiência alienígena; 5. A magistratura brasileira; 6. As Escolas Judiciais no Brasil; 7. As experiências isoladas; 8. A função da Escola Nacional da Magistratura; 9. Conclusões.

1. Introdução

O 1º Congresso Mundial das Escolas da Magistratura, realizado na Capital do Estado de São Paulo, nos dias 06/07 de março do corrente ano no Hotel Sofitel, sob o patrocínio da Escola Paulista da Magistratura, com o apoio da Escola Nacional da Magistratura e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, congregou magistrados de diversos países, que participaram de forma intensa dos importantes debates inseridos no seu programa oficial.

Os depoimentos dos representantes das Escolas Judiciais da Argentina, Chile, Costa Rica, Paraguai, Uruguai, Alemanha, Canadá, Espanha, Estados Unidos, França, Holanda, Israel, Itália, Japão, Portugal e Brasil, foram determinantes no delineamento das idéias que as animam nos diversos continentes, particularmente, sobre suas preocupações na formação dos seus juizes.

2. A Norma Constitucional

No Brasil, o art. 93, inciso IV da Constituição Federal de 1988, prevê de forma expressa cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira. Por sua vez, o inciso II, letra "c" do mesmo artigo torna obrigatório a aferição do perfil do magistrado quando da promoção pelo critério de merecimento, mediante frequência em cursos reconhecidos de aproveitamento.

Magistrado aposentado do Paraná. Mestre em direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor da Universidade Estadual de Maringá. Professor da Escola da Magistratura do Paraná.

Todavia, se o aperfeiçoamento do juiz é decisivo na promoção em sua carreira, é de fundamental importância por ocasião do seu ingresso na magistratura. A segurança e a exata compreensão da arte de julgar, dependem substancialmente do preparo profissional do julgador.

O princípio sedimentado na idéia de que *the king can do no wrong* constante nos regimes discricionários não mais vige no ordenamento jurídico moderno. O Estado é responsável pelos atos praticados pelos seus agentes que nessa qualidade causarem danos à terceiros (art. 37, Par. 6º. da CF/88).

E, o erro Judiciário, decorrente do preparo inadequado do julgador, é grave na medida que causa danos no campo patrimonial e extrapatrimonial, bem como, é gerador de inseguranças entre os jurisdicionados.

Para evitar situações desse jaez, as Escolas da Magistratura no Brasil, que não possui dois decênios de existência, têm a grave responsabilidade na preparação do juiz para o correto exercício da função judicante.

3. O preparo técnico da arte de julgar

Não basta ao magistrado aplicar a lei. O ato de julgar decorre de uma reflexão axiológica, aonde há fortes componentes de ordem ideológica, cultural, intelectual, religiosa e filosófica. A interpretação do fato humano é ato que exige profunda compreensão do *mens legis*, se o juiz é *la bouche de loi*, deverá sê-lo no seu amplo sentido ou ainda, a sua decisão há que ser um ato de profunda compreensão acerca dos elementos intrínsecos que compõem o conflito.

Nesse sentido, Miguel Reale¹ aponta com clareza que:

O que interessa na estátua não são seus elementos materiais ou causais, mas sim seu sentido ou significado, que é a matéria autêntica da forma artística. Compreender não é ver as coisas segundo nexos causais, mas é ver as coisas na integridade de seus sentidos ou de seu fins, segundo conexões vivenciadas valorativamente.

E, adiante explicita:

Os bens de cultura compreendem-se, não se explicam apenas.

Ora, é inequívoco que a sentença é um ato de cultura que deve ser vivenciada de forma ampla pelo magistrado, sob pena de constituir-se em mera subjunção do texto legal.

A construção do direito decorre da interpretação do *mens legislatoris*, obra elaborada pelos magistrados, preocupados que sempre estiveram com a

¹ Reale, Miguel, Filosofia do Direito, 10ª. Ed. São Paulo/SP, Editora Saraiva S/A, 1983, p. 251.

interpretação do justo. Nessa ótica, vale a pena invocar a lição preciosa de Sálvio de Figueiredo, proclamada em uma de suas decisões:

A interpretação das leis não deve ser formal, mas sim, antes de tudo, real, humana, socialmente útil. (...) Se o juiz, não pode tomar liberdades inadmissíveis com a lei, julgando contra legem, pode e deve, por outro lado, optar pela interpretação que mais atenda às aspirações da Justiça e do bem comum. (Ministro Sálvio de Figueiredo, em RSTJ 26/378; a citação é da p. 348).

As Escolas Judiciais na Europa estão preocupadas com a formação integral do juiz. Preferem não um magistrado técnico, profissional, capaz de aplicar o texto frio da lei mas, sobretudo, de compreender o conteúdo das normas afim de aplicá-las no âmbito do sentido axiológico que elas se encerram.

Nesse sentido, Miguel Reale² pontifica:

Interpretar a lei não é explicar a lei, mas é compreendê-la. Não basta ter o espírito lógico, procurando penetrar nas nuances, nos matizes dos textos legais, porque, muitas vezes, esse trabalho de mera análise formal leva à deturpação do Direito. Dante já dizia Mefistófeles um grande lógico: não raro mata-se a verdade, reduzindo-a apenas à sua forma lógica pura. Não há maior inimigo dos bens culturais do que a preocupação de transformá-lo em logicidade pura. É o que acontece quando se quer esvaziar o direito de seu conteúdo, para que pareça com uma forma geométrica, sem correspondência perfeita na realidade concreta da vida.

A norma jurídica foi elaborada para ser vivenciada no plano da realidade da vida, aonde se confrontam os seres humanos. Todos os litígios têm um componente humano, em que as pessoas particularizam seus conflitos, impondo-se ao juiz aprofundar-se nos meandros da vivência humana para extrair daí, os resultados que melhor se amoldem à solução desses embates.

Afinal, segundo a expressão contida nos fragmentos de Paulo (D., 50, 17, 144) “Non omne quod licet honestum est” - o lícito moral não se confunde com o lícito jurídico. Por isso, o verdadeiro preparo do juiz decorrerá sempre da sua exata compreensão da norma aplicada ao caso concreto.

4. A experiência alienígena

O depoimento da representante da Escola da Magistratura da Holanda no 1º. Congresso Mundial foi marcante, quando asseverou que, em seu país o

² Reale, Miguel, Obr. Cit., p. 255.

candidato aprovado em concurso público de ingresso na carreira da magistratura deverá frequentar curso de preparação durante sete anos...

Somente após esse longo período de avaliação da capacidade técnica e valorativa do futuro magistrado, ele estará apto ao exercício da atividade judicante.

Não menos diferente soe ocorre na Escola Francesa e no Centro de Estudos Judiciais de Portugal, como de resto, nos demais países.

O Centro de Estudos Judiciários de Portugal, no período de três anos, desenvolve intensa atividade didático-pedagógica objetivando formar de maneira integral o juiz Português.

Para esses objetivos, na expressão do seu Diretor, Conselheiro Armando Gomes Leandro, em reflexão direcionada aos cursista do CEJ em outubro de 1994, acentuou ao discorrer sobre a formação do magistrado em Portugal, a necessidade de um poder judicial que:

Correspondendo ao apelo reforçado ao poder decisório do magistrado, por forma a adaptar a lei à vida, mas sem ofensa dos princípios de segurança jurídica, promova uma análise do direito, não retrospectiva, mas prospectiva, uma interpretação que seja a busca, não de um sentido fixo, antes uma procura permanente do fim visado, sempre em constante mutação pelo devir histórico, neste período de especial aceleração em que o futuro é já presente, e uma aplicação do direito eficaz, porque em sintonia com os interesses reais do destinatário.

Portugal oferece assim uma escola modelar capaz de estruturar, dinamizar e desenvolver o sistema de administração da justiça. E, para atingir essa finalidade adotou uma política de formação permanente dos seus magistrados, bem como, de preparo dos candidatos à carreira aprovados em concurso público de maneira a incentivar a reflexão sobre a função do juiz.

Por sua vez, na Itália, o *Consiglio Superiore della Magistratura* está implantando novos modelos de seleção e preparação dos seus magistrados, em período mínimo de dois anos.

Nesse sentido, a *risoluzione approvata dall'assemblea plenaria nella seduta del 17 settembre de 1997*, introduziu uma reforma da disciplina para o tirocinio dos auditores judiciários.

A reforma objetiva reestruturar o processo de formação final dos seus magistrados de forma a adequá-los ao exercício da função. E, para tanto a apontada reforma acentua que,

Il secondo obiettivo della riforma è quello di dare una sistemazione organizzativa e procedimentale ed una disciplina adeguata a quella che è, dopo la formazione professionale, la seconda essenziale funzione del tirocinio e cioè la verifica dell'idoneità all'esercizio delle funzioni giudiziarie.

Portanto, é inequívoca a enorme preocupação das Escolas Judiciais estrangeiras na formação inicial e permanente dos seus magistrados. Sobretudo, no que tange ao aspecto valorativo dos seus juizes que além do preparo técnico, exige uma acentuada compreensão dos valores da vida.

Os demais depoimentos dos representantes das Escolas presentes no 1º Congresso Mundial, demonstraram de forma acentuada essa preocupação.

5. A Magistratura Brasileira

No Brasil a magistratura Nacional vem enfrentando óbices na prestação da jurisdição. O reconhecido excessivo número de processos, estrutura operacional deficiente, falta de magistrados e um sistema processual inadequado à realidade do terceiro milênio, comprometem a prestação jurisdicional.

Segundo o Ministro Sidney Sanchez do Supremo Tribunal Federal, um dos conferencista do 1º Congresso Mundial, que abordou o tema: “As Escolas de Juizes e preceito Constitucional do art. 93, II, “c” e IV: “não se combate as causas da morosidade do Poder Judiciário, apenas os seus efeitos, como por exemplo, a Súmula vinculante. Para esse mister, é necessário uma reforma substancial do processo e das escolas da magistratura para operacionalizar e instrumentalizar o magistrado no ato de julgar.”

Nada mais acertado.

A reforma da previdência não é a reforma do Poder Judiciário, segundo alguns órgãos de imprensa. Ela se torna necessária em um país com 160 milhões de pessoas, para uma população de aproximadamente 10.000 juizes em todas as instâncias. A representante da Holanda no apontado Congresso, afirmou que em seu país para uma população de 3 milhões de habitantes, existem 6 mil juizes...

Por sua vez, em nosso país ainda não há uma consciência sobre a importância do papel desenvolvido pelas Escolas da Magistratura. O preparo inicial do magistrado é tido como desnecessário, diversamente dos modelos de ensino e preparo adotado pelas escolas estrangeiras.

A inexata compreensão do valor e da importância das Escolas da Magistraturas, como órgãos de transformação e apoio operacional das Cortes de Justiça Estaduais, tem sido uma das causas da falta de preparo técnico dos julgadores no poder-dever de prestar a jurisdição.

Nós os magistrados brasileiros mais antigos na carreira vivemos época em que se aprendia fazendo - o que é um absurdo, se considerarmos que a qualidade da prestação de qualquer serviço, depende substancialmente da freqüência em cursos de preparo, treinamento e reciclagem do profissional.

Outrossim, a sociedade brasileira encontra-se atualmente em contínuo e acelerado processo de crescimento, exigindo, a cada dia, profissionais especializados que possam desempenhar suas funções com acentuado tirocínio.

6. As escolas judiciais no Brasil

A experiência brasileira tem sido marcante no delineamento de filosofias próprias de cada Escola. Os Estados, se utilizam dos seus recursos próprios para implantar suas Escolas judiciais, sendo que a maior parte delas, vêm sendo administrada pelas respectivas associações de magistrados.

Nesse particular, não poderíamos deixar de destacar a experiência da AJURIS no Rio Grande do Sul, uma das Escolas pioneiras que desenvolveu experiências modelares na área de preparo e treinamento de juizes.

No mesmo esteio trilhou a Escola Paulista da Magistratura, a Escola da Magistratura do Paraná, a Escola Judicial de Minas Gerais, a Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, as mais antigas das atualmente existentes.

O intercâmbio de informações entre as Escolas brasileiras, propiciadas pela Escola Nacional da Magistratura, sob a direção do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e Secretariada pela Desembargadora Fátima Hahcy Andrigui, através de reuniões anuais entre as referidas Escolas, permitiram através de modelos adotados a criação de vários cursos de preparação e treinamento de magistrados. Hoje, as apontadas escolas desenvolveram currículos próprios, amoldados à situações regionais e aperfeiçoaram seu sistema de ensino.

Não obstante essa circunstância, a Escola Nacional da Magistratura vem propiciando o intercâmbio contínuo especialmente com as Escolas Judiciais de Portugal, França, Alemanha, Espanha, Estados Unidos e outras. Nesse sentido, a ENM objetiva importar modelos, já há muito adotados nesses países, para adaptá-los à nossa realidade.

Todavia, não podemos descurar as enriquecedoras experiências adquiridas pelas Escolas isoladas nos vários Estados, não obstante o ingente esforço realizado pela Escola Nacional da Magistratura, direcionado na criação de currículos básicos e cursos uniformes. No entanto, enquanto não for sancionada a lei complementar que disporá sobre o Estatuto da Magistratura, na forma prevista no caput do art. 93 da CF/88, parece-nos difícil a tarefa no sentido da adoção de currículos únicos no território Nacional.

Não obstante este fato, é digno de destaque a experiência implantada pela Escola Judicial de Minas Gerais que, recentemente, institucionalizou a frequência obrigatória em curso de preparação no período de 9 meses destinados aos candidatos aprovados em concurso público para ingresso na carreira da

magistratura. Outras Escolas, como a Paulista, a do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro, vêm assimilando novos modelos capaz de adotar a experiência européia.

De qualquer forma, as Escolas da Magistratura brasileira, vêm permeando experiências próprias, utilizando para tanto, dos modelos de cursos existentes nos demais países deste e de outros continentes.

7. As experiências isoladas

A ausência de uma Lei Complementar dispendo sobre o Estatuto da Magistratura no Brasil, vem contribuindo para a criação de Escolas da Magistratura isoladas nos diversos Estados.

Assim, cada Escola implanta modelos e currículos próprios. No entanto, não obstante essa situação é incontroverso a existência de pontos convergentes, em virtude dos objetivos comuns preconizados pelas Escolas em todos os Estados da Federação.

Dentre o universo de Escolas Judiciais brasileiras, merece destaque três delas que implantaram sistemas que serviram e, vem servindo de modelo aos demais centros de treinamento e preparação de magistrados, a saber: a AJURIS no Rio Grande do Sul, a Escola Paulista da Magistratura e, atualmente, a Escola Judicial de Minas Gerais.

A Escola da Magistratura do Paraná, uma das mais antigas do Brasil (15 anos), implantou coordenadorias regionais nas cidades de Londrina, Maringá, Ponta Grossa, Umuarama e Jacarezinho no interior do Estado.

As três primeiras cidades possuem Universidades Estaduais e as duas outras Faculdades de Direito isoladas, que realizam convênios com as referidas coordenadorias.

Não obstante, as apontadas coordenadorias gozem de administração autônoma, seus coordenadores têm assento no Conselho Técnico da Escola da Magistratura do Paraná em Curitiba, que é o órgão que decide as questões de natureza didática-pedagógica e administrativa no Estado.

A regionalização da Escola da Magistratura no Paraná, democratizou o acesso dos candidatos das Faculdades de Direito do interior nos concursos públicos de ingresso na Magistratura, com resultados positivos no referido processo de seleção.

Por sua vez, a AJURIS há anos vem realizando cursos de atualização para magistrados no Estado do Rio Grande do Sul, oferecendo vagas para juizes dos diversos Estados da Federação.

Toda essa gama de experiências isoladas são marcantes no delineamento do perfil da magistratura nacional e, será determinante no momento em que houver uma Lei Orgânica da Magistratura que trace diretrizes educacionais.

8. Função da Escola Nacional da Magistratura

A Escola Nacional da Magistratura atualmente com sede em Brasília, Distrito Federal (Av. W/3 Norte, SEPN, Q. 510, Ed. Conselho da Justiça Federal, 70.750-535, Brasília-DF, e-mail: coogeral@cjf.Gov.Br) vem desempenhando importante papel de aglutinação e coordenação da política Nacional da Magistratura em nosso país.

Para tanto, há tempo realiza encontro periódicos com os Diretores das diversas Escolas da Magistratura dos Estados, bem como, encontros de Estudos nas diversas áreas do conhecimento jurídico no país e fora dele. No mesmo sentido, mantém diversos convênios com entidades congêneres em países estrangeiros, objetivando a freqüência em cursos regulares destinados à criação de grupos de magistrados formadores.

O 1º Congresso Mundial das Escolas da Magistraturas, contou com o apoio da ENM, comprovou o operoso trabalho de integração e troca de experiências com as diversas Escolas Judiciais existentes na América do Sul, América do Norte e Europa.

O Diretor da Escola Nacional não vem medindo esforços, no sentido de propiciar uma constante troca de informações entre as diversas escolas no Brasil permitindo, dessa forma, que cada uma se enriqueça com as experiências isoladas das demais Escolas.

9. Conclusões

O direito é a ciência do bom enquanto equitativo - *jus est ars boni et aequi*-, a exata compreensão desse texto do Digesto (D., I, 1, 1) depende de uma correta interpretação do sentido almejado pelo *mens legislatori*.

Os juizes, a quem o Estado conferiu o poder-dever de prestar a jurisdição, deverá receber um tratamento especial no ato da sua formação.

“O futuro magistrado”, segundo a preleciona o Conselheiro Armando Gomes Leandro, Diretor do CEJ de Portugal, “que se deseja atento e rigoroso nas suas percepções, prudente e tolerante nas suas apreciações, profundo na argumentação e na motivação das decisões, criativo e responsável na solução de cada caso concreto”, deve ser, na nossa ótica, o modelo de juiz preconizado pelas Escolas das Magistraturas em seus cursos de formação.

Não basta, portanto, que as Escolas Judiciais se preocupem apenas com a formação técnica do futuro magistrado. O juiz deverá estar preparado para atuar e auto-conduzir-se, sendo que, neste último caso de forma independente aos efeitos externos.

Na medida em que a magistratura de uma Nação concretizar a tarefa de auto conduzir-se e, tornar-se inacessível aos movimentos de pressão, julgando os fatos no plano dos valores, em conformidade com a norma jurídica e, com os ditames da sua consciência, estaremos diante de um verdadeiro estado de Direito.

E, esse papel fundamental na formação valorativa do magistrado, se encontra sob a responsabilidade da Escola da Magistratura.

Dáí decorre a sua valiosa importância.